

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****EMENDA REGIMENTAL Nº 10****RESOLUÇÃO Nº 2089/2017**

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, para inclusão de disposições relativas à edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 96, I, a, da Constituição da República; art. 30, I, do Código Eleitoral e art. 18, I, de seu Regimento Interno (Resolução nº 1.152, de 7 de agosto de 2012);

CONSIDERANDO o art. 926, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, o qual determina que os tribunais editarão enunciado de súmula correspondente à sua jurisprudência dominante, na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno;

CONSIDERANDO a legitimidade dos Tribunais Regionais Eleitorais para propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 3º, XI, da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nº 0600049-84.2017.6.11.0000;

RESOLVE

Art. 1º Emendar o seu Regimento Interno, passando a Resolução nº 1.152/2012, de 7 de agosto de 2012, a vigorar com as seguintes alterações:

1 - O art. 18 fica acrescido do inciso XXIX, e tem o seu último inciso XXIV renumerado para XXX.

"Art. 18.

.....
XXIX - uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, inclusive com edição de enunciado de súmula, bem ainda, propor ao Supremo Tribunal

Federal a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante.

XXX – exercer outras atribuições decorrentes de lei, resoluções e deste Regimento." (NR)

2 - O Título II, do Livro II, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-A:

"Livro II
DO PROCESSO

.....
Título II
DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

.....
Capítulo VIII-A
DOS ENUNCIADOS DE SÚMULA

Seção I

Da Proposição de Enunciados de Súmula do Tribunal

Art. 121-A. O Tribunal editará enunciados de súmula correspondentes a seus entendimentos pacificados e à sua jurisprudência dominante, observando as súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e o disposto neste Regimento.

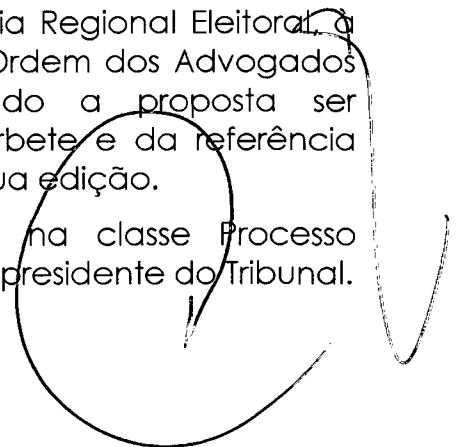
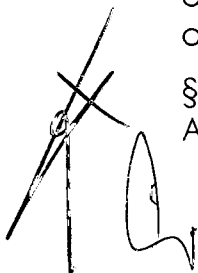
§ 1º Os enunciados refletirão as teses jurídicas firmadas a partir das circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

§ 2º Os enunciados de súmula farão referência aos precedentes que deram origem à sua edição.

Art. 121-B. O Tribunal dará publicidade aos seus enunciados de súmula, disponibilizando no sítio eletrônico oficial o serviço de consulta à sua jurisprudência, organizando-os por ordem sequencial de sua edição, por tema ou por questão jurídica decidida.

Art. 121-C. A legitimidade para proposição de edição de enunciado de súmula caberá aos Membros do Tribunal, por ofício, às partes, à Procuradoria Regional Eleitoral, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil, por petição, devendo a proposta ser acompanhada da minuta do verbete e da referência aos precedentes motivadores de sua edição.

§ 1º A proposta será autuada na classe Processo Administrativo (PA) e distribuída ao presidente do Tribunal.



§ 2º A Secretaria Judiciária fará levantamento dos julgados recentes referentes à matéria a ser sumulada, com o objetivo de subsidiar a redação final do enunciado da súmula.

§ 3º Os Juízes Membros e o Procurador Regional Eleitoral, quando não forem os proponentes, receberão vista dos autos virtuais, de modo compartilhado e simultâneo, por 10 (dez) dias.

§ 4º A edição de enunciado de súmula depende de aprovação de pelo menos cinco dos Membros do Tribunal.

§ 5º À proposta de revisão e cancelamento de súmula aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo, inclusive quanto à legitimidade.

Art. 121-D. Aprovada a resolução, a Secretaria Judiciária deverá:

I – registrar a íntegra da súmula e numerá-la, em ordem sequencial.

II - publicar no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) o enunciado da súmula aprovada, com o seu respectivo número de ordem.

III - catalogar e disponibilizar o inteiro teor do enunciado da súmula no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 121-E. Os enunciados prevalecem até que sejam alterados ou cancelados na forma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. Os verbetes alterados ou cancelados guardarão a numeração e a redação originais, acompanhados da referência, entre parênteses, do tipo de modificação implementada.

Art. 121-F. A citação do enunciado pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Seção II

Da Proposta de Edição, Revisão ou Cancelamento de Enunciado de Súmula Vinculante

Art 121-H. Na forma do art. 3º, XI, da Lei nº 11.417/2006, por iniciativa de um de seus Membros, mediante ofício, poderá o Tribunal aprovar proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, a ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º São necessários pelo menos cinco votos favoráveis dos Membros do Tribunal para aprovação da proposta.

§ 2º O projeto de proposição deverá fundamentar a necessidade de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º A aprovação da proposição pelo Tribunal não implicará o sobrestamento dos processos referentes à mesma questão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso,
aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.


Desembargador **MÁRCIO VIDAL**
Presidente


Desembargador **PEDRO SAKAMOTO**
Vice-Presidente


Doutor **JOSÉ ANTONIO BEZERRA FILHO**
Juiz-Membro Substituto


Doutor **JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**
Juiz-Membro Substituto


Doutor **RICARDO GOMES DE ALMEIDA**
Juiz-Membro


Doutor **PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ**
Juiz-Membro Substituto


Doutor **ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR**
Juiz-Membro



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600049-84.2017.6.11.0000

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA DE MINUTA DE RESOLUÇÃO – EDIÇÃO DE SÚMULA PELO TRE-MT

RELATÓRIO

EMINENTES PARES,

O Código de Processo Civil expressamente determina que os tribunais editem súmulas versando matéria de suas respectivas jurisprudências dominantes, mantendo estáveis, íntegros e coerentes seus julgados (CPC, art. 926).

Por seu turno, a Lei nº 11.417/2006, que regulamentou o art. 103-A, da Constituição Federal, conferiu legitimidade aos tribunais regionais eleitorais, dentre outros, para apresentar ao Supremo Tribunal Federal proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

Neste contexto, tenho por oportuno e pertinente trazer ao conhecimento de Vossas Excelências o resultado do trabalho desenvolvido pelo diligente Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior, concernente à proposição de minuta que versa precisamente sobre alteração regimental deste Tribunal para inserir a previsão de edição de súmulas, bem ainda, para propor ao STF a edição, alteração ou cancelamento de suas súmulas vinculantes.

À bem elaborada minuta ofertada pelo Doutor Antônio Peleja acrescentei algumas sugestões, notadamente no que toca à legitimidade para a propositura das aludidas medidas, e submeto à apreciação deste Colegiado a anexa proposta de resolução.

É o sucinto relatório.



Assinado eletronicamente por: **MARCIO VIDAL**

19/12/2017 12:39:47

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 12559



1712191239473260000000012143



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600049-84.2017.6.11.0000

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA DE MINUTA DE RESOLUÇÃO – EDIÇÃO DE SÚMULA PELO TRE-MT

V O T O

EGRÉGIO TRIBUNAL,

Trata-se, como relatado, de implementação de mais uma providência que o ordenamento jurídico incumbiu aos tribunais e que objetiva, em síntese, garantir mais estabilidade e segurança jurídica aos seus julgados.

Apesar da composição de duração bienal dos tribunais regionais eleitorais, suas decisões devem sinalizar um mínimo de coerência e uniformidade, o que se alcança com edição de verbetes de súmula, diligência enfim almejada neste feito.

Caberá, obviamente, a cada um dos honoráveis membros deste Tribunal, assim como aos demais legitimados, a cuidadosa tarefa de verificar qual o número de julgados no mesmo sentido fará jus à iniciativa para edição de súmula, de forma que, estando sedimentada razoavelmente a tese jurídica sobre determinada circunstância fática, possa ou deva a Corte editar uma súmula que tenha aptidão para ser duradoura.

Penso que isso servirá, a um só tempo, à garantia do jurisdicionado e à economia e celeridade processuais das funções típicas deste Tribunal, pois a atividade de fundamentar a *ratio decidendi* dos feitos poderá restar simplificada, na medida em que ordinariamente bastará a invocação da súmula aplicável ao caso concreto que esteja sob julgamento, a qual, como sabemos, refletirá o entendimento já sedimentado sobre o tema.

Dentro do contexto de abertura para maior participação dos interessados na solução de demandas, como é o escopo do vigente ordenamento jurídico processual, entendo pertinente estender a legitimidade para a iniciativa da propositura de edição de súmula àqueles mesmos legitimados ao pedido de instauração do IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -, conforme estabelece o art. 977 do CPC, neste rol incluindo, também, a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil -, honrosa instituição que inexplicavelmente ficou de fora do aludido dispositivo legal.

Com essas ponderações, submeto ao julgamento plenário a minuta ofertada

pelo digno Doutor Antônio Peleja, com os acréscimos de minha autoria.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: **MARCIO VIDAL**

19/12/2017 12:39:47

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **12563**



1712191239472420000000012147